

## Questão Discursiva 01937

Erika e Ana Paula, jovens universitárias, resolvem passar o dia em uma praia paradisíaca e, de difícil acesso (feito através de uma trilha), bastante deserta e isolada, tão isolada que não há qualquer estabelecimento comercial no local e nem mesmo sinal de telefonia celular. As jovens chegam bastante cedo e, ao chegarem, percebem que além delas há somente um salva-vidas na praia. Ana Paula decide dar um mergulho no mar, que estava bastante calmo naquele dia. Erika, por sua vez, sem saber nadar, decide puxar assunto com o salva-vidas, Wilson, pois o achou muito bonito. Durante a conversa, Erika e Wilson percebem que têm vários interesses em comum e ficam encantados um pelo outro. Ocorre que, nesse intervalo de tempo, Wilson percebe que Ana Paula está se afogando. Instigado por Erika, Wilson decide não efetuar o salvamento, que era perfeitamente possível. Ana Paula, então, acaba morrendo afogada.

Nesse sentido, atento(a) apenas ao caso narrado, indique a responsabilidade jurídico-penal de Erika e Wilson.

### Resposta #002683

Por: amafi 24 de Abril de 2017 às 13:31

Uma vez que o resultado morte se inseriu em sua conduta consciente e voluntária de Wilson, devendo a conduta ser tomada como dolosa, na modalidade dolo eventual, pois o resultado morte um risco assumido em sua conduta, aplica-se o artigo 18, I CP. Consignamos que trata-se de omissão imprópria, prevista no artigo 13, § 2º dos incisos CP "b", na medida que era garantidor legal da condição de Ana, e "c", com sua omissão imprópria concorreu para o resultado morte.

Érica aderiu a conduta dolosa de Wilson, omissiva por comissão, responde assim por crime doloso de homicídio simples, na qualidade de partícipe, artigo 29, § 1º do CP, concorreu para o resultado morte, a semelhança de Wilson.

Érica restou incurso no artigo 121 do CP homicídio simples. Wilson também cometeu homicídio simples, agravado pela violação e deve inerente ao cargo, artigo 61, inciso II, alínea "g", circunstância de cunho objetivo que não se liga a Érica, artigo 30 do CP.

O concurso deve ser levado em consideração na determinação da pena base na fixação da pena, conforme o artigo 59 do CP, em desfavor dos autores.

Cabe anotarmos que Érica não participa dos atos executórios, a omissão relevante que gerou o resultado morte, e sendo mera partícipe do crime, ao contrário de Wilson que é autor do crime.

O núcleo do tipo, matar, é coabitado por ambas as condutas, mesmo que Érica não tenha com sua conduta integralmente subsumida ao comando verbal do tipo do art 121 do CP, contudo o Direito Penal é o da voluntariedade e da consciência, não é um mero codex de enquadramento de condutas formais, sendo estruturado sob o princípio *nullum crime sine culpa*, e, em sentido contrário, pode-se deduzir, que havendo culpa (consciência e voluntariedade) há crime a se imputar a Érica, afastando a incidência da inimputabilidade de atos executórios, do artigo 31 do CP, haja vista existir nexo etiológico de sua conduta com o resultado morte, comando do tipo de homicídio, mas na medida de sua culpabilidade, conforme comando do artigo 29, e neste caso, a culpabilidade de Érica, em relação a Wilson, a favorece como mero partícipe de crime doloso.

### Resposta #004273

Por: Carolina 9 de Junho de 2018 às 15:31

O salva-vidas Wilson deve ser responsabilizado por homicídio (art. 121 do CP), sob a forma de omissão imprópria, haja vista que, por conta de sua profissão, tinha obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância (art. 13, § 2º, inciso I, do CP). Em outras palavras, Wilson assumiu a posição de garante e, por não ter evitado o resultado danoso, por ele responde. Incabível a responsabilização por omissão de socorro (art. 135 do CP), sob pena de *bis in idem*.

Com relação a Érika, convém apontar, inicialmente, que não pode ela ser responsabilizada por omissão de socorro (art. 135 do CP), haja vista que, por não saber nadar, não podia, sem risco pessoal, prestar assistência. Não se cogita, no caso, de coautoria no crime de homicídio por omissão imprópria imputado a Wilson, pois, a par de essa possibilidade ser controversa em âmbito doutrinário, não havia, para ela o dever de agir (art. 13 do CP). Possível, contudo, sua responsabilização na condição de partícipe do crime de homicídio na forma omissiva imprópria, uma vez que instigou o salva-vidas Wilson a deixar de agir para evitar o resultado dano. Trata-se de possibilidade amplamente admitida da doutrina.

### Resposta #004706

Por: Carolina Torrano Pereira Vieira 9 de Outubro de 2018 às 14:15

A responsabilidade jurídico - penal de Wilson, neste caso concreto, será pelo crime de homicídio doloso consumado, na modalidade de crime omissivo impróprio, pois ele, sendo o único salva - vidas da praia, deveria ter agido na posição de garantidor e, sendo assim, ao deixar de realizar o salvamento de Ana Paula, ao passo que tinha a obrigação do mesmo, instigado por Erika, responde como se tivesse praticado o crime de homicídio. Já Erika responderá como partícipe no crime de homicídio doloso consumado, praticado por Wilson em sua modalidade omissiva imprópria.